SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003375-21.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: Irineu Luiz Pereira Filho

Requerido: Maurício Fischer

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

**Irineu Luiz Pereira Filho** ajuizou ação de cobrança contra **Maurício Fischer** alegando, em síntese, que em 23 de julho de 2013, foi contratado pelo requerido para prestar serviços hidráulicos e elétricos, pelo valor de R\$ 35.500,00, a serem realizados no imóvel localizado no Condomínio Dahma II - lote 150, com início em outubro de 2013. Logo ao dar início aos trabalhos houve modificação do croqui apresentando inicialmente, resultando o aumento de R\$ 5.000,00 no valor estipulado anteriormente. Entretanto, o requerido efetuou o pagamento de apenas R\$ 10.500,00, ficando em aberto o montante a título de acréscimos realizados na obra – R\$ 5.000,00. Após, houve a rescisão do pactuado, em janeiro de 2014, depois de paralisação em dezembro de 2013, em virtude de desentendimentos. Por fim, haja vista a necessidade de perícia, julgou-se extinto o processo do Juizado Especial Cível, o qual fora intentado contra o requerido, bem como, aduziu o registro de boletim de ocorrência por suposta ameaça. Postulou a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00, com os consectários de praxe. Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 07/76.

O requerido, devidamente citado (fl. 83), contestou o pedido (fls. 84/89). Aduziu, em suma, que efetuou o pagamento de acordo com o pactuado entre as partes, bem como não ameaçou o autor quando cobrado. Além do mais, sempre deixou claro ao autor quais seriam as vertentes do trabalho, inclusive em relação às alterações do projeto, frisando que no orçamento apresentado não consta aceite. Os serviços não foram previamente estabelecidos, mas sim acordada a realização das partes elétrica e hidráulica

por um valor certo. Finalmente, alegou que o autor não executou a porcentagem da obra mencionada na petição inicial, assim como, constatou que apenas 25% do contratado foram realizados, perfazendo, logo, o recebimento em excesso ao requerido no montante de R\$ 2.125,00. Impugnou os cálculos e requereu a improcedência.

Réplica às fls. 96/99. Laudo pericial às fls. 142/159 e 181/185. Audiência de instrução e julgamento, inquirindo-se testemunhas do autor e do requerido, tendo as partes ratificado as alegações anteriores (fls. 209/214).

## É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado improcedente, pois o autor não se desincumbiu do ônus do provar o fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cabe observar, de início, que os litigantes não celebraram contrato escrito, o que já dificulta o dimensionamento exato dos serviços relacionados à parte hidráulica e elétrica no imóvel do requerido. Outro fator que contribuiu para pairar obscuridade sobre a extensão dos serviços prestados foi a finalização da obra, com execução de parte do que fora inicialmente contratado com o autor por terceiros.

A ação proposta pelo autor no Juizado Especial Cível da Comarca de São Carlos foi adequadamente extinta, porque realmente se fazia necessária dilação probatória mais ampla, especialmente de natureza pericial. Ocorre que, como já se antevia, o perito teria dificuldades para apresentar laudo que contribuísse efetivamente para o acolhimento da pretensão de cobrança.

De fato, o expert, em resposta a quesito, enfatizou: O que ocorreu, foi algum tipo de desentendimento entre as partes, que culminou com a paralisação por parte do Requerente. Como mencionamos no laudo e em quesitos anteriores, constatamos na vistoria, pelas informações das pessoas que acompanharam os trabalhos, que foram feitas alterações, e que estas já estavam incluídas. Com relação a desmanchar e refazer, uma das partes informa que foram para as mudanças e a outra, que foi deficiência no serviço (desalinhamento/centralização etc.). Como os serviços foram concluídos, fica prejudicada uma melhor elucidação a esse quesito (fl. 155).

Desse modo, o perito não obteve elementos que pudessem esclarecer a respeito da extensão dos serviços prestados e, portanto, à luz do valor contratado, que era condizente com o de mercado, concluir se há ou não diferença a ser paga pelo requerido em favor do autor.

Os documentos que instruem a petição inicial não permitem nenhuma conclusão nesse sentido, pois são apontamentos unilaterais, além dos croquis, que não elucidam exatamente o que foi executado pelo autor. Ademais, as testemunhas ouvidas também não prestaram informações aptas o suficientes para dimensionar, como já sublinhado, se o valor pago pelo requerido ficou aquém do que foi executado pelo autor.

José Ítalo Pereira da Silva trabalhou na obra e o autor precisava de um ajudante. Sandro era o mestre de obras e fazia as intermediações. A testemunha ajudou a montar caixinhas, mas não soube precisar quantas foram montadas. Não soube informar se todo o serviço foi executado. Não presenciou a contratação entre as partes. O autor não informou à testemunha o que precisava ser feito, apenas que precisava de ajudante. Trabalhou duas semanas aproximadamente. Os serviços foram feitos até a laje. A testemunha era paga pelo Sandro, e não pelo autor. Havia atraso e por isso a testemunha foi contratada. Não sabe se foi outro profissional finalizar os serviços do autor.

Observa-se, assim, que essa testemunha, embora tenha trabalhado com o autor, não conseguiu fornecer elemento algum para dimensionar os serviços que aquele prestou. Aliás, ele sequer participou da negociação com o requerido. A informação de que os serviços foram feitos até a laje, em nada contribui para o acolhimento da pretensão de cobrança.

Já a testemunha Sandro Drape foi contratado pelo requerido para construir a casa. O autor foi indicado ao requerido pela testemunha. O autor foi contratado para fazer a tubulação hidráulica e elétrica. O combinado acerca dos valores do serviço não foi presenciado pela testemunha. A obra foi parada no final do ano. Soube que o autor prestou serviços na empresa do requerido, e houve problemas lá também. Ele fez toda a tubulação na primeira e segunda lajes, mas ficou serviço pendente, por fazer. Houve mudanças, em acréscimo, mas não sabe o que foi combinado. Não conseguiu quantificar a porcentagem do trabalho executado pelo autor. Pediu a José Ítalo para auxiliar o autor a fazer a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tubulação, por alguns dias, porque havia prazo para concretar a laje. O outro profissional foi dar continuidade ao serviço do autor. O autor não comprava material, isto era incumbência do requerido.

De relevante, essa testemunha, que era responsável pela obra, pois foi contratado pelo requerido para ser o construtor, também não forneceu elementos aptos a identificar o percentual dos serviços executados pelo autor, o que se mostrava crucial para a procedência do pedido.

Nesse contexto, seja à luz dos documentos apresentados na inicial, seja pela prova pericial ou testemunhal, não há como aferir com a exatidão necessária, repise-se, qual a extensão dos serviços prestados pelo autor. Logo, não é possível afirmar que o valor por ele recebido está aquém, tendo por base o montante inicialmente contratado. Não se está a afirmar, como visto, que o autor postula algo indevido, mas apenas que, pela prova produzida, a cobrança de R\$ 5.000,00 não encontra respaldo nos autos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade processual, nos termos do artigo 98, § 3°, do mesmo Código.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 21 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA